SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213168 - RJ (2026/0093761-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EMANUELLY GONCALVES SAMPAIO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	MÔNICA CARVALHO SANSEVERINO - RJ239923
AGRAVADO	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS	:	BRUNO CEZAR PITALUGA - RJ177598
		JUNE ELEN DUARTE MONTEIRO - RJ206676
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS RESIDENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO INTERNO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais, em razão de interrupção indevida de fornecimento de gás residencial. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA59282275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 16c903e7-bcc4-4acd-8279-c50e662bc77b

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 16c903e7-bcc4-4acd-8279-c50e662bc77b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213168 - RJ (2026/0093761-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EMANUELLY GONCALVES SAMPAIO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO SANSEVERINO - RJ239923
AGRAVADO	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS	:	BRUNO CEZAR PITALUGA - RJ177598
		JUNE ELEN DUARTE MONTEIRO - RJ206676
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS RESIDENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO INTERNO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais, em razão de interrupção indevida de fornecimento de gás residencial. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57734917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:05
Código de Controle do Documento: acda9c38-5882-4a83-8525-0dd0467c8f34

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES - SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR MEDIDA DE SEGURANÇA - LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU, APÓS A REALIZAÇÃO DE TESTE DE ESTANQUEIDADE, A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO NO RAMAL INTERNO - TRECHO CUJA RESPONSABILIDADE É ATRIBUÍDA AO CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR Ã RÉ A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O acórdão recorrido tratou de ação indenizatória por danos morais decorrentes da interrupção do fornecimento de gás na unidade dos autores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido, ao concluir, com base em prova técnica, pela existência de vazamento no ramal interno do condomínio e pela responsabilidade do condomínio por sua manutenção.

Os recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA57734917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:05
Código de Controle do Documento: acda9c38-5882-4a83-8525-0dd0467c8f34

O v. acórdão recorrido, ao fundamentar sua decisão em um laudo pericial referente a um vazamento ocorrido em 22/09/2022, evento superveniente e alheio ao período objeto da lide (31/03/2022 a 20/04/2022), violou o princípio da adstrição e congruência e os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. A decisão judicial deve se limitar aos fatos e pedidos apresentados pelas partes, não podendo julgar além, aquém ou de forma diversa do que foi postulado.

[...]

A Recorrida, ao explorar o serviço de distribuição de gás, assume os riscos inerentes a essa atividade, incluindo eventuais falhas no fornecimento ou problemas em suas instalações, ainda que em ramais internos. A interrupção do serviço, mesmo que se considere como decorrente de vazamento em ramal interno, não pode ser imputada exclusivamente ao consumidor ou ao condomínio, pois a concessionária detém o controle e a expertise técnica para fiscalizar, orientar e atuar preventivamente para evitar tais ocorrências.

[...]

Ademais, a alegação de que a manutenção do ramal interno seria responsabilidade do condomínio não afasta a responsabilidade da concessionária, que detém o monopólio do serviço e possui o dever de assegurar a segurança e a regularidade do fornecimento.

A falha na prestação do serviço, caracterizada pela interrupção prolongada, mesmo que considerada decorrente de vazamento interno, impõe à Recorrida o dever de indenizar os danos morais sofridos pelos Recorrentes, especialmente diante de sua desídia no cumprimento de determinações judiciais (fls. 127; 146-147; 154; 162).

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[..] embora a prova técnica não tenha identificado a existência de vazamento na ramificação secundária (trecho compreendido entre o medidor de gás individual e os aparelhos de consumo do imóvel), após teste de estanqueidade, logrou identificar vazamento de gás no ramal interno (trecho que vai da válvula de fechamento do ramal de gás até o PI – abrigo de medidores), fazendo-se necessária a substituição do referido trecho e a realização de novo teste de estanqueidade para fins de restabelecimento do serviço para a coluna 2, onde residem os Autores, revelando-se incontroverso que, de fato, inexistia vazamento nas ramificações internas, como também constatado pelo teste de estanqueidade realizado no dia 20 de abril de 2022, o qual, no entanto, não foi igualmente realizado no ramal interno, de modo a se apurar eventual vazamento, tanto que, no dia 22 de setembro foi efetivado novo corte, diante da existência de vazamento no ramal interno do condomínio, como noticiado pela Ré, às fls. 498 e 512/517, ocasião em que também esclarece que, não obstante o fornecimento de gás tenha sido liberado na residência da Autora, em 19 de abril de 2022, a interrupção ocorrida no dia 22 de setembro de 2022 se deu por medida de segurança, ante a verificação de fuga de gás no mencionado ramal interno, o que foi igualmente atestado pelo perito judicial e, embora a manutenção/reparação do ramal interno compita à concessionária Ré, cabe aos interessados o pagamento das respectivas despesas, conforme previsto no item 12.1, do regulamento das instalações prediais de gás canalizado, aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.317/97, no caso, o condomínio em que residem os Autores, uma vez que se trata de trecho sob a sua responsabilidade, nos termos do disposto no item 4.2.1.1, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 48/2015, conforme esclarecido pelo perito, no item 3.2.2, do laudo pericial, não tendo os Autores demonstrado que o condomínio em que residem tenha adotado qualquer providência para o devido reparo. Assim, em que pese os Autores sustentarem que a perícia considerou período de corte diverso do mencionado na peça inicial, bem salientou a douta magistrada que, conforme esclarecimentos do perito, o exame técnico realizado deve ser abrangente e confiável, considerando, ainda, que se trata de fornecimento de gás natural e, desta forma, deve apreciar elementos técnicos que permitam o fornecimento do serviço com segurança, sem a existência de riscos para os consumidores, conforme devidamente detalhado no laudo pericial, não havendo que se cogitar do alegado dano moral, posto que, diversamente do afirmado pelos Autores, a perícia técnica não

Documento eletrônico VDA57734917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:05
Código de Controle do Documento: acda9c38-5882-4a83-8525-0dd0467c8f34

> concluiu pela existência de falha na prestação do serviço, antes esclareceu que o trecho que vai do muro de divisa do terreno com o logradouro até a entrada do medidor individual ou coletivo (ramal interno), é de responsabilidade do condomínio.

Assim, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:05
Código de Controle do Documento: acda9c38-5882-4a83-8525-0dd0467c8f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.168 / RJ

Número Registro: 2026/0093761-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01547871320228190001 154787132022819000l 202624500872

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMANUELLY GONCALVES SAMPAIO
AGRAVANTE	: PAULO CESAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	: MÔNICA CARVALHO SANSEVERINO - RJ239923
AGRAVADO	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS	: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
	BRUNO CEZAR PITALUGA - RJ177598
	JUNE ELEN DUARTE MONTEIRO - RJ206676
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE GÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 32f9d674-11a8-4f34-b015-5a55d900e88a

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 32f9d674-11a8-4f34-b015-5a55d900e88a